Governo do Estado da Paraíba
2709
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2024/01754
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 443/2024

PARECER JURÍDICO Nº 1267/2024 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRONICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ATENDIMENTO FISIOTERAPEUTICO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ATENDIMENTO FISIOTERAPEUTICO**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de seus serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de

PBSPRC202401754V08

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 16/12/2024 - 11:38hs.
Documento Nº: 5153769.53631200-910 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5153769.53631200-910

PBdoc

ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. **Dito isso, passa-se ao exame da matéria.**

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

Constatou-se nos autos do procedimento o **Termo de Referência** da contratação (fls. 17/44), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto **(DESPACHO Nº PBS-DES-2024/25278)**, bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, conforme Documento de Formalização da Demanda (fls. 12/16),** atendendo às exigências legais.

Foi anexada aos autos a **indicação da agente de contratação (fl. 261)** e a cópia do **ato convocatório** devidamente aprovada com os respectivos anexos (fls. 382/433). Ainda, foi juntada a comprovação do **aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS (fl. 436).

A sessão ocorreu, por meio da plataforma do Compras.gov, na data de 11 de outubro de 2024, às 09h, com a participação de 15 (quinze) empresas, conforme relatório de declarações (fls. 2.388-2.389).

Conforme os Termo de julgamento e homologação (fls. 2.390-2.676), as licitantes foram convocadas para negociação dos valores, a fim de se obter a melhor proposta, com base no art. 38, do Decreto 10.024/2019.

Em resposta à negociação, os licitantes recusaram redução de seus preços ou não atenderam à convocação de negociação, restando-se fracassados os itens 1, 4, 7, 19, 20, 21, 22, 24 e 26.

Os itens 10 e 23 não receberam propostas comerciais, restando-se desertos.

PBSPRC202401754V08

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 16/12/2024 - 11:38hs.
Documento Nº: 5153769.53631200-910 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5153769.53631200-910

PBdoc

Após a realização da sessão pública, os autos foram encaminhados à área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial, especificação do objeto e documentos técnicos da licitante (ficha técnica/catálogo/folder).

Em parecer técnico nº 130/2024 (fls. 574-578), o setor técnico concluiu pela aprovação parcial das propostas apresentadas, reprovando os itens 1, 19, 20 e 21.

Informa-se que, após a divulgação do parecer técnico nº 130/2024, na plataforma Compras.gov, concedeu-se o prazo de até 15 (quinze) minutos para que as empresas reprovadas se manifestassem.

Como não houve manifestação das empresas reprovadas no parecer técnico, os itens supracitados restaram-se fracassados.

No que tange às documentações de habilitação das empresas CEC Importação e Comércio de Produtos Médicos LTDA, Hand Life Suprimentos Médicos e Fisioterápicos LTDA, Medical Cirúrgica LTDA, Pauher Tecnology Industria e Comercio de Eletrônicos LTDA, Posterari Assessoria Tecnica LTDA e SMA Comercio de Equipamentos Médicos e de Fisioterapia LTDA, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade (fls. 581-2.387).

Portanto, as empresas supracitadas atenderam a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitadas para o certame.

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultouse o valor estimado total dos itens arrematados no importe de R$ 168.753,72 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de R$ 133.904,90 (cento e trinta e três mil, novecentos e quatro reais e noventa centavos).

Imperioso destacar que, em comparativo quanto ao valor total da média saneada e o valor total da proposta final para os itens arrematados, resultou-se em uma economia de R$ 34.848,82 (trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Dessa forma, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite, assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE, conforme exposto pelos relatórios apresentados pelos setores específicos.

PBSPRC202401754V08

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 16/12/2024 - 11:38hs.
Documento Nº: 5153769.53631200-910 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5153769.53631200-910

PBdoc

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens em aquisição, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que a empresa classificada preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação da proposta da empresa vencedora.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) foram observadas e que as propostas apresentadas pela empresa vencedora são as mais vantajosas para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 443/2024**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ATENDIMENTO FISIOTERAPEUTICO, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2024.

IGOR NUNES DUARTE
Advogado PB Saúde

PBSPRC202401754V08

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 16/12/2024 - 11:38hs.
Documento Nº: 5153769.53631200-910 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5153769.53631200-910

PBdoc